



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750574 - PR (2024/0348255-2)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**  
**ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208**  
**FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631**  
**AGRAVADO : BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451**  
**ALESSA DOMANOSKI GOIVINHO FLARESSO - PR117253**  
**LUCIANO ELIAS REIS - PR038577**  
**RAFAEL KNORR LIPPMANN - PR038872**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise do contrato, dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750574 - PR (2024/0348255-2)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**  
**ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - PR021208**  
**FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631**  
**AGRAVADO : BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451**  
**ALESSA DOMANOSKI GOIVINHO FLARESSO - PR117253**  
**LUCIANO ELIAS REIS - PR038577**  
**RAFAEL KNORR LIPPMANN - PR038872**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise do contrato, dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

*"APELAÇÕES CÍVEIS (1 A 5). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA UNA QUE JULGOU CONJUNTAMENTE AS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL E MEDIDAS CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADAS PELA BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, E A AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELA BUENO ENGENHARIA E PROCEDÊNCIA DA PROPOSTA PELA WHITE MARTINS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÕES DA BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (ANÁLISE EM CONJUNTO)*

1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO CONTRATUAL REGIDA POR PROPOSTA COMERCIAL ENVIADA PELA CONTRATADA (WHITE MARTINS) COM AJUSTE/ALTERAÇÕES EM 'ORDEM DE CONTRATO' DEVOLVIDO PELA CONTRATANTE (BUENO ENGENHARIA). ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO. DOCUMENTO DENOMINADO 'ORDEM DE CONTRATO' QUE FOI ANEXADO À AÇÃO DE COBRANÇA PELA PRÓPRIA CONTRATADA (WHITE MARTINS), NÃO TENDO SIDO INICIALMENTE OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, BEM COMO SENDO MENCIONADO NA INICIAL QUE A RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES SE FUNDAVA TAMBÉM EM TAL ADITIVO /AJUSTE. ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE INCIDE DESDE A FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS, CORROBORAM O ENTENDIMENTO DE QUE A PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL SOMENTE DEU INÍCIO ÀS TRATATIVAS, SENDO AJUSTADAS E COMPLEMENTADAS COM A 'ORDEM DE CONTRATO'.
2. COBRANÇA REFERENTE A HORAS PARADAS À DISPOSIÇÃO DO CONTRATANTE. INSURGÊNCIA DE QUE A UNIDADE DE MÉDIA DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO CLIENTE DEVE SER CONSIDERADA POR DIA E NÃO EM HORA. ACOLHIMENTO. ATENÇÃO/AJUSTE EXPRESSO CONSTANTE DO ADITIVO CONTRATUAL (ORDEM DE CONTRATO) COMO SENDO POR DIA O NÃO HORA. VALOR PACTUADOS POR LIBERALIDADE DAS PARTES, SENDO MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE CONTRATUAL, NÃO POSSUINDO CARÁTER SANCIONATÓRIO. NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DA DUPLICATA EMITIDA COM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO, COM NULIDADE DO PROTESTO, EIS QUE INDEVIDO.
3. REPASSE/COBRANÇA A TÍTULO DE IMPOSTOS PIS/COFINS - CONTRATAÇÃO DO REPASSE/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO FIRMADA SOMENTE PELA MANIFESTAÇÃO 'DE ACORDO' NA PROPOSTA INICIAL, MAS CONSIDERADO O AJUSTE ALTERAÇÃO POSTERIOR COM EXPRESSA MENÇÃO DOS IMPOSTOS ESTAREM INCLUÍDOS NO PREÇO FINAL. INEXIGIBILIDADE DA DUPLICATA EMITIDA A ESTE TÍTULO, BEM COMO NULIDADE DO PROTESTO EIS QUE INDEVIDO.
4. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA EM PARTE PROCEDENTE. CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS PROTESTADOS PROCEDENTES.
5. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS." (e-STJ fls. 669/670)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para sanar vícios relativos aos consectários da sucumbência (e-STJ fls. 718/733).

Em suas razões (e-STJ fls. 768/791), a recorrente aponta violação dos arts. 342 , 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 219, 422, 427 e 431 do Código Civil; e 35 da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) indevido acolhimento de tese da recorrida que representaria inovação argumentativa, apresentada somente após a instrução processual; (iii) que a "Proposta Técnica e Comercial", assinada por ambas as partes, seria o único instrumento contratual vinculante, e que a consideração da "Ordem de Contrato", documento unilateral, violaria as regras de formação dos contratos e o princípio da boa-fé objetiva; e (iv) que a cobrança do PIS/COFINS decorre de obrigação legal de substituição tributária, não podendo ser afastada por convenção particular interpretada pelo Tribunal de origem.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 795/810), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 823/827), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à validade da "Ordem de Contrato" como instrumento integrante da relação negocial e sobre a suposta inovação de tese pela parte recorrida, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

*"Ademais, em relação a 'ordem de contrato' uma vez que tal documento foi instruído junto à petição inicial da ação de cobrança (autos nº 0005962-58.2012.8.16.0035) pela própria White Martins, não havendo por que se exigir que em contestação a parte adversa impugnasse acerca da não aceitação do referido documento como regente da relação contratual. Ou seja, não haveria razão para irresignar-se sobre documento já trazido pela White Martins embasando sua ação de cobrança. Ademais, na contestação da ação de cobrança, a Bueno Engenharia já afirma que 'As negociações resumiram-se à carta proposta de nov/2007, reformulada em jan/2010 com prática de sobrepreço, confirmada por ordem de contrato de fev/2010.' (mov. 30.1 dos autos nº 0005962-58.2012.8.16.0035).*

*(...)*

*Ocorre que em resposta à proposta consta outro documento emitido pela Bueno Engenharia denominado Ordem de Contrato nº 7712/10, datado de 10.02.2010, no qual haveria o aceite com algumas alterações aos itens da proposta acima citada.*

*(...)*

***Dessa forma, não há que se acolher a tese de que a relação jurídica entre as partes estaria representada apenas pela proposta, mas também pela resposta a ela por meio do documento intitulado como 'ordem de contrato', eis que não só foi apresentado pela própria White, como também foi indicado como documento em que se fundou a prestação de serviço discutida no pleito deduzido pela própria White Martins"* (e-STJ fls. 673/675 - grifou-se).**

*"Em relação à cobrança de impostos de PIS e COFINS, alega o embargante que emitiu duas notas fiscais, nos valores de R\$ 1.747.368,42 e R\$ 2.287.561,47, as quais discriminavam, em separado, a incidência de ISS de 5%. Afirma que ambas não são objeto de discussão em nenhuma das ações ajuizadas, sendo integralmente pagas pela Bueno Engenharia mesmo com a discriminação em separado da incidência do ISS, razão pela qual não se justifica o inadimplemento da nota referente aos impostos, pois nela constou simplesmente a cobrança em separado dos demais impostos (PIS e CONFIS), que seriam exigidos à parte, conforme Relatório Final de Operação.*

*(...)*

*Ocorre que tais teses não foram submetidas ao juízo de origem ao tempo da decisão recorrida, tampouco foram abordadas em razões de apelo, motivo pelo qual não conheço dos embargos de declaração nesses pontos" (e-STJ fl. 755).*

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.***

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.**

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

**1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.**

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que diz respeito à tese que a "Proposta Técnica e Comercial", assinada por ambas as partes, seria o único instrumento contratual vinculante, e que a consideração da "Ordem de Contrato", documento unilateral, violaria as regras de formação dos contratos e o princípio da boa-fé objetiva, além da tese de inovação argumentativa, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

**"Embora não conste dos autos a aderência expressa da White Martins à tal aditivo emitido pela Bueno Engenharia contendo**

**as alterações, observa-se que a própria White Martins apresentou esse documento como anexo à inicial da Ação de Cobrança nº 0005962-58.2012.8.16.0035 (mov. 1.5) e no decorrer da exordial dos autos acima citados, a White Martins não contesta a validade da ordem de contrato, ao contrário, em dois momentos (mov. 1.1 autos nº 0005962-58.2012.8.16.0035, p.3/4 e 6) afirma que o serviço se fundou nos documentos 'proposta comercial' e na "ordem de contrato nº 7712/10", reconhecendo como termos do pacto entre as partes:" (e-STJ fl. 675 - grifou-se)**

*(...)*

1. Primeiramente, afasto a tese de inovação recursal apresentada em contrarrazões quanto aos argumentos lançados pela White Martins, uma vez que as questões atinentes à validade da 'ordem de contrato', suposto conhecimento pela apelada quanto à parada da refinaria pela Petrobras e suposta não demonstração de 'culpa' pela apelante foi levada à análise do juízo de origem nos autos nº 0005962- 58.2012.8.16.0035. Ademais, em relação a 'ordem de contrato' uma vez que tal documento foi instruído junto à petição inicial da ação de cobrança (autos nº 0005962-58.2012.8.16.0035) pela própria White Martins, não havendo por que se exigir que em contestação a parte adversa impugnasse acerca da não aceitação do referido documento como regente da relação contratual. Ou seja, não haveria razão para irressignar-se sobre documento já trazido pela White Martins embasando sua ação de cobrança. Ademais, na contestação da ação de cobrança, a Bueno Engenharia já afirma que 'As negociações resumiram-se à carta proposta de nov/2007, reformulada em jan/2010 com prática de sobrepreço, confirmada por ordem de contrato de fev/2010.' ( mov. 30.1 dos autos nº 0005962- 58.2012.8.16.0035). '*(...)*'.

Logo, o r. acórdão analisou o ponto arguido, constando expressamente que, uma vez que o documento 'ordem de contrato' foi apresentado juntamente com o pedido inicial da White Martins quando do ajuizamento da ação, não teria razão de se exigir que se firmasse tese em oposição pela parte contrária.

1.3. Além disso, aduz o embargante que o acórdão é "omisso ao fundamentar que o 'de acordo' inserido manualmente pelo gerente da Bueno Engenharia teria a finalidade apenas de 'reservar' os equipamentos envolvidos para o período da operação", eis que tal tese se trataria de inovação recursal, bem como dissociada de qualquer prova robusta que a embase. Todavia, razão não lhe assiste.

Observe que o acórdão embargado foi claro ao fundamentar as razões pelas quais concluiu que o 'de acordo' somente deu início as tratativas, o que foi complementado pelo aditivo comercial, não havendo qualquer lacuna a esse respeito, tampouco qualquer correlação à suposta inovação recursal, eis que fruto da conclusão do colegiado:

*"(...) Consta que as tratativas se iniciaram através do envio pela White Martins da Proposta Técnica e Comercial EC -07120-01 (mov. 1.4 dos autos 0005962- 58.2012.8.16.0035) à Bueno Engenharia, datada de 22/01/2010, constado com validade até 31/01/2010. Em referido documento há o 'de acordo' da Bueno Engenharia emitido e assinado pelo seu gerente de aquisições Ademir Garcia em todas as vias do documento (mov. 1.4 dos autos nº 0005962- 58.2012.8.16.0035). Ocorre que em resposta à proposta consta outro documento emitido pela Bueno Engenharia denominado Ordem de Contrato nº 7712/10, datado de 10.02.2010, no qual haveria o aceite com algumas alterações aos itens da proposta acima citada. Embora não conste dos autos a aderência expressa da White Martins à tal aditivo emitido pela Bueno Engenharia contendo as alterações, observa-se que a própria White Martins apresentou esse documento como anexo à inicial da Ação de Cobrança nº 0005962-58.2012.8.16.0035 (mov. 1.5) e no decorrer da exordial dos autos acima citados, a White Martins não contesta a validade da ordem de contrato, ao contrário, em dois momentos (mov. 1.1 autos nº 0005962-58.2012.8.16.0035, p.3 /4 e 6) afirma que o serviço se fundou nos documentos "proposta comercial" e na "ordem de contrato nº 7712/10", reconhecendo como termos do pacto entre as partes:*

*(...)*

Tal compreensão se denota também da prova testemunhal produzida através do depoimento de gerente de aquisição Ademir Garcia, que sinalizou o "de acordo" constante na proposta técnica e comercial, no sentido de que a contratação de fato somente se perfectibilizou com o aditivo

*contendo os ajustes já apontados. Isso porque esclareceu a testemunha que o modus operandi da contratação ocorreu pelo recebimento da proposta inicial enviada pela White Martins, sendo necessário primeiramente o de acordo da Bueno Engenharia para que houvesse a reserva dos equipamentos envolvidos para o período da operação, para que posteriormente se delineasse os detalhes da contratação do serviço em si, por meio da ordem de contrato.*

*(...)*

*Ainda que assim não fosse, não se pode entender que houve contratação de repasse dos impostos incidentes arcados pela White Martins, mediante substituição tributária, pela mera manifestação de um “de acordo” pelo gerente de aquisição da Bueno Engenharia junto à cláusula acerca dos impostos constante na proposta técnica e comercial, a qual tão somente deu início às tratativas, conforme inicialmente se concluiu.*

*(...)” (e-STJ fls. 725/726).*

Tem-se, assim, a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ, a inviabilizar o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

No que concerne à cobrança do repasse de PIS/COFINS, o Tribunal de origem, extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou o fundamento adotado pela Corte local, segundo o qual:

*“1.1. Em relação à cobrança de impostos de PIS e COFINS, alega o embargante que emitiu duas notas fiscais, nos valores de R\$ 1.747.368,42 e R\$ 2.287.561,47, as quais discriminavam, em separado, a incidência de ISS de 5%. Afirma que ambas não são objeto de discussão em nenhuma das ações ajuizadas, sendo integralmente pagas pela Bueno Engenharia mesmo com a discriminação em separado da incidência do ISS, razão pela qual não se justifica o inadimplemento da nota referente aos impostos, pois nela constou simplesmente a cobrança em separado dos demais impostos (PIS e CONFIS), que seriam exigidos à parte, conforme Relatório Final de Operação. Ainda, aduz o embargante que mesmo que não prevaleça a redução do período parado à disposição de 'horas' para 'dias', tal fato não implicaria na total invalidade da nota de cobrança de impostos, eis que, nesse caso, bastaria a exclusão da incidência dos impostos sobre os valores excedentes, admitindo-se a incidência de 9,25% de PIS e COFINS sobre as notas fiscais pagas pela Bueno Engenharia e sobre o valor de R\$ 30 mil referentes aos dias parados reconhecidos pelo acórdão embargado*

*Ocorre que tais teses não foram submetidas ao juízo de origem ao tempo da decisão recorrida, tampouco foram abordadas em razões de apelo, motivo pelo qual não conheço dos embargos de declaração nesses pontos” (e-STJ fl. 755).*

A falta de enfrentamento de fundamento suficiente para manter o acórdão desafia o óbice constante da Súmula n° 283/STF, aplicada por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Confira-se:

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N° 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.750.574 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0348255-2

Número de Origem:

00059625820128160035 00152630920248160035 00152726820248160035 00152751420108160035  
00158857920108160035 00172541120108160035 00178153520108160035 152630920248160035  
152726820248160035 152751420108160035 158857920108140035 158857920108160035  
172541120108160035 178153520108160035 59625820128160035

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

AGRAVADO : BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451

LUCIANO ELIAS REIS - PR038577

RAFAEL KNORR LIPPMANN - PR038872

ALESSA DOMANOSKI GOIVINHO FLARESSO - PR117253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
DUPLICATA

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026